



**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00055/2019

Projeto de Lei nº: 30/2019

Autor: Ronalzinho Cruvinel

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE  
PROTOCOLO PROCURADORIA

Recebido em: 02/04/2019

Horas: 14 : 00

Recebido por: [assinatura]

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 02/04/19.

[assinatura]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/08/2019

Presidente: [assinatura]



## PROJETO DE LEI Nº 30 /2019

“Institui, o Programa Calçada Cultural em Família no Município de Rio Verde e dá outras Providências”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Calçada Cultural em Família no Município de Rio Verde, visando promover o desenvolvimento sustentável da nossa cidade, nas dimensões socioeconômicas, urbanas e ambientais, garantindo a sensação de identificação com o espaço público à população.

**Art. 2º** - O programa calçada em família, de caráter permanente, permite a ocorrência de atividades artísticas, culturais e de lazer na área em que está localizado o calçada na Rua Rafael Nascimento, das 17 às 22 horas, no último sábado de cada mês.

**Art. 3º** - No programa Calçada Cultural em família serão permitidas manifestações artísticas, culturais, esportivas, alimentares e programas básicos de saúde, bem como exposições de artesanatos mediante pactuação com a Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria de Esporte, Secretaria de Saúde e Secretaria de Ação Urbana e Serviços Públicos.

§ 1º - As atividades que tratam o “caput” deste artigo devem observar os níveis máximos de ruídos e os demais parâmetros de incomodidade estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º - As entidades da Sociedade Civil, empresas e artesões organizados individualmente ou em cooperativas, poderão firmar parcerias com Prefeitura do Município de Rio Verde para promoverem estruturas para o Programa Calçada em Família, tais como banheiros químicos, geradores de energia para apresentações artísticas.

§ 3º - A comercialização de alimentos e bebidas quando não realizadas por comerciantes legalmente estabelecidos no Calçada da Rua Rafael Nascimento, deverá ser autorizada pela Fiscalização de Posturas, sem prejuízo da Legislação Sanitária em vigor.



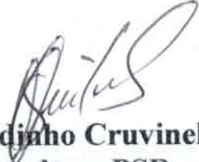
**Art. 4º**- Os interessados são inteiramente responsáveis pelos meios necessários à execução de suas atividades.

**Art. 5º**- As Secretarias e demais órgãos e entidades da administração Municipal poderão propor atividades de divulgação de seus serviços e políticas Públicas, no âmbito do Programa Calçada Cultural em Família.

**Art. 6º**- A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art. 7º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –  
GO, aos 02 dias do mês de Abril de 2019.**

  
**Ronaldinho Cruvinel**  
Vereador – PSB



## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é regulamentar o uso de um espaço público praticamente ocioso aos finais de semana após as 13hrs, uma vez que o comércio local encerra o expediente neste horário.

A ocupação dos espaços abertos pelas famílias aos finais de semana e para as manifestações culturais para os artistas e artesões locais é uma tendência nas grandes cidades do mundo, proporcionando a oportunidade de acesso aos bens culturais de nossa sociedade.

Com este Programa o espaço irá gerar oportunidades de empreendedorismo e negócios para microempresários, bem como um espaço de lazer para todos.

Dada à relevância da matéria, peço a apreciação e voto favorável por parte dos membros desta casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**

– GO, aos 02 dias do mês de Abril de 2019.



**Ronaldinho Cruvinel**  
Vereador - PSB



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº952/2019**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 30/2019

**Autor(a):** Vereador Ronaldo Cruvinel

**Ementa:** “Institui o Programa Calçado Cultural em Família no Município de Rio Verde e dá outras providências”

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Ronaldo Cruvinel, o Projeto de Lei nº 30/2019, dispõe sobre a institui o Programa Calçado Cultural em Família no Município de Rio Verde e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, que objetiva a aprovação do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

Não obstante a indiscutível relevância do conteúdo da presente proposição, cujo intuito é instituir o Programa Calçado Cultural em Família no Município de Rio Verde e dá outras providências, óbices intransponíveis impedem sua aprovação, por motivos que tangenciam a inconstitucionalidade de suas disposições.

A Proposição revela-se manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa, eis que afronta o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no art. 2º da Constituição da República.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (artigo 61, §1º, ‘e’ da CF/88) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 45, inciso III, reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a criação de leis que dispõem sobre referida matéria.



Sucedese que o Projeto de Lei nº 30/2019, vincula o referido Programa à ações da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria de Esporte, Secretaria de Saúde e Secretaria de Ação Urbana e Serviços Públicos, culminando com a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, dispor sobre as atribuições de cada secretaria.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 34/2019 padece de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal se dá pela não utilização da técnica adequada ao processo legislativo. Sobre o assunto, preleciona o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

**A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado.**

Portanto, deve-se observar o devido processo legislativo, garantido pelo princípio da legalidade, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei devidamente elaborada pelo agente político competente, conforme as regras do processo legislativo constitucional.

Nota-se, assim, que o referido dispositivo legal padece de vício de iniciativa em razão de o Poder Legislativo ter invadido a competência legiferante do Poder Executivo. Isto porque, não compete à Câmara dos Vereadores legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração pública.

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criam atribuições às Secretarias compete apenas ao Chefe do Executivo.

Ademais, ao legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, verifica-se também que a Câmara Municipal viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no artigo Art. 2º, caput da Constituição Estadual:

**Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 701.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**RIO VERDE**

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!  
BIMÉIO 2019/2020


**§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.**

Ressalta-se que o parágrafo único do artigo supratranscrito veda que um Poder exerça função inerente a outro Poder, o que não foi respeitado pelo Projeto de Lei em comento.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 30/2019 contém vício de iniciativa formal, por legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “e”, da CF/88, do artigo 77, da CE/GO e dos artigos 45 e 65 da Lei Orgânica Municipal.

É o voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 21 de maio de 2019.

  
**Lucivaldo Tavares Medeiros**  
**Relator “Ad Hoc” da CCJR**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**RIO VERDE**

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!  
MAYO 2019/2020

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/2019, “ad referendum” do Plenário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 21 de maio de 2019.

José Henrique de Freitas

Presidente da CCJR

Lucivaldo Tavares Medeiros

Relator “Ad Hoc” da CCJR

Iran Mendonça Cabral

Vogal da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE

**RIO VERDE**

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!  
BIÊNIO 2019/2020

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, o autor solicitou verbalmente a retirada do projeto da pauta.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde, GO. aos 27 dias do mês de maio de 2019.



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA  
Procurador Geral